

À CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Procedimento Administrativo nº 011430-05.67/14-2

Autuado: Companhia Riograndense de Valorização de Resíduos - CRVR.

RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E
PARCIALMENTE PROVIDO. OMISSÃO VERIFICADA
QUANTO A ALGUNS PONTOS SUSCITADOS EM SEDE
DEFESA.

Trata-se do procedimento administrativo nº 011430-05.67/14-2, que trata do Auto de Infração nº 2039/2014 (fl. 06), que aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 12.776,00 e advertência para cumprimento do listado no anexo 1 (apresentar, no prazo de 20 dias, relatório técnico assinado por responsável técnico habilitado acompanhado da respectiva ART comprovando a regularização da atividade de transbordo ou o encerramento da atividade no local), sob pena de multa no valor de R\$ 25.552,00, tendo por descrição de infração fazer funcionar atividade, utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes (operação de transbordo de RSU dentro do empreendimento sem o devido licenciamento ambiental).

A Autuada apresentou defesa (fl. 14), na qual sustenta impossibilidade de cumulação das penalidades de multa (multa + possível nova multa da advertência); nulidade pela aplicação conjunta das penas descritas no Decreto Federal nº 99.274/1990 e artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008 (argumenta serem dispositivos contraditórios e opostos); nulidade pela inexistência de previsão

legal relativamente à agravante na memória de cálculo; no mérito, aduz cumprimento de advertência imputada no auto de infração nº 1532/2014 quando da prática da conduta indicada no auto de infração tratado no presente processo administrativo, razão pela qual postula a nulidade do auto de infração ou, em caso de manutenção, que a pena de multa seja transformada em advertência.

O parecer técnico relativo aos argumentos de defesa (fl. 55) foi no sentido de que a multa aplicada foi calculada mediante programa de cálculo de multas da FEPAM, bem como informou não ter sido apresentado documentos conforme solicitados na advertência (não assinados por responsável técnico habilitado acompanhado de ART), posicionando-se pela procedência do auto de infração e incidência da penalidade prevista na advertência. O parecer jurídico (fl. 59) ressaltou que a multa imposta observou critérios estabelecidos na Portaria nº 65/2008 da FEPAM, que a aplicação de advertência não se aplica somente às infrações de menor potencial ofensivo, bem como reiterou argumento no sentido do descumprimento da exigência do anexo I. A decisão (fl. 60, verso) negou provimento à defesa, julgando procedente o auto de infração, entendendo pela incidência da penalidade de multa pelo descumprimento da advertência.

Houve interposição de recurso (fl. 62) no qual o autuado repisou argumentos apresentados em defesa, contudo acrescentou argumento no sentido da impossibilidade de utilização do Decreto Federal nº 6.514/2008 por Órgão da Administração Pública Estadual, apresentando, para consubstanciar seu argumento, parecer da Procuradoria-Geral do Estado nº 16.067/2013.

A análise técnica (fl. 104) argumentou que a o fato da determinação da FEPAM de que os resíduos sólidos que superavam a capacidade diária disposta na Licença de Operação deveriam ser encaminhados para aterro sanitário licenciado não justifica a realização de transbordo sem o devido licenciamento ambiental e que não houve autorização ou indução por parte da FEPAM de realização de transbordo no local, mas apenas solicitação de que os resíduos fossem destinados para aterro sanitário licenciado. Além disso, houve posicionamento no sentido de que a atividade

de transbordo não ocorre mais no local, tendo, portanto, o empreendimento atendido ao objeto da advertência, entendendo-se pelo cumprimento das exigências ali expostas.

A decisão (fl. 111) foi no sentido da reforma parcial da Decisão Administrativa que julgou procedente o AI para afastar a incidência da multa prevista na advertência em razão do cumprimento dos requisitos do anexo I. Os argumentos que consubstanciaram essa decisão foram no sentido de que o dispositivo legal indicado como infringido é do tipo formal, bastando mera conduta que transgrida a norma; que o *quantum* estipulado para a multa está em estreita observância aos critérios objetivos legais, indicados na memória de cálculo (fl. 09); que não há impedimento na aplicação direta de multa no caso de transgressão ambiental, em detrimento de prévia advertência.

Irresignada, a atuada interpõe recurso ao CONSEMA (fl. 113) alegando não terem sido enfrentados pela FEPAM os seguintes temas argüidos em defesa: impossibilidade de utilização do decreto federal nº 6.514/2008 por órgão da administração estadual e vinculação à orientação jurídico-normativa expedida pela Procuradoria-Geral do Estado em parecer; contradição e oposição entre o disposto no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e o artigo 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990; descumprimento da Lei Estadual nº 11.877/2002 relativamente à avaliação sobre gravidade do fato para o meio ambiente na memória de cálculo; inexistência de previsão legal para circunstância agravante na memória de cálculo. Além disso, o atuado argumenta que os fundamentos decisórios utilizados contrariaram interpretação legislativa sustentada pelo CONSEMA, apontando posicionamento adotado no processo administrativo nº 007552-05.67/07-4, relativamente à responsabilidade administrativa ambiental subjetiva.

O recurso foi inadmitido sob o entendimento do não preenchimento dos requisitos para interposição de recurso ao CONSEMA, o que ensejou a interposição do agravo (fl. 147) que se passa à análise, no qual são reiterados argumentos expostos no recurso imediatamente anteriormente interposto.

É o relatório.

Analisando-se as razões recursais, verifica-se que:

1) Relativamente aos argumentos de impossibilidade de utilização do decreto federal nº 6.514/2008 por órgão da administração estadual e vinculação à orientação jurídico-normativa expedida pela Procuradoria-Geral do Estado em parecer, bem como quanto a alegada contradição e oposição entre o disposto no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e o artigo 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990 não houve, de fato, o enfrentamento pela FEPAM em suas decisões. Destaca-se que, ainda que o posicionamento do Órgão Ambiental seja distinto das razões apresentadas em sede de defesa, a fundamentação relativa ao posicionamento decisório adotado e a refutação dos argumentos de defesa é direito do autuado, a fim de viabilizar que o mesmo tenha conhecimento das razões que conduzem à eventual improcedência de suas considerações por parte do Órgão Fiscalizador. Assim, considerando que não se localizou quaisquer considerações relativas aos pontos supracitados, verifica-se a omissão cujo enfrentamento se verifica necessário;

2) Relativamente ao argumento de descumprimento da Lei Estadual nº 11.877/2002 quanto à avaliação sobre gravidade do fato para o meio ambiente, percebe-se que o enfrentamento do tema se deu quando da prolação da decisão administrativa nº 462/2019 (fl. 111), uma vez que adotou posicionamento exposto no parecer jurídico no sentido de que *“o dispositivo administrativo infringido é do tipo formal, ou de mera conduta. Assim, prescinde da ocorrência de dano ambiental efetivo para sua configuração, bastando mera conduta que transgride a norma ambiental. Há, nesses casos, exposição de risco ao meio ambiente inerente ao descumprimento da norma.”*. Percebe-se, portanto, consideração no sentido de que basta que o administrado pratique o ato tipificado legalmente para responsabilização, não se fazendo análise do ânimo volitivo do mesmo. Assim, percebe-se que o posicionamento decisório da FEPAM foi fundamentado, quanto a esse aspecto, quando da consideração supra colacionada. Sem razão, portanto, o recorrente nesse ponto;

3) Quanto a fundamentação abordada no item 2 desse parecer, também é pertinente considerar que o posicionamento adotado pela FEPAM não afronta a interpretação legislativa já adotada em outros julgados pelo CONSEMA, conforme alegado nas razões recursais, uma vez que, conforme já mencionado, a infração é do tipo formal, bastando a mera conduta do agente infrator. Ademais, a situação apurada no processo administrativo mencionado no agravo interposto é distinta da tratada neste expediente administrativo, uma vez que naquele feito se visava considerar situação de responsabilidade subsidiária, o que não se verifica no caso concreto;

4) No que tange ao argumento da inexistência de previsão legal para circunstância agravante na memória de cálculo, também sem fundamento o recurso apresentado neste ponto, uma vez que as decisões proferidas apontam observância à disposição da Portaria nº 065/2008 da FEPAM, sendo que na referida normativa, no anexo II, TABELA DE PROPORÇÃO, item 3, alínea F, há previsão da circunstância agravante relativa ao licenciamento ambiental (sendo que no caso da não verificação desse requisito há imputação de pontuação agravante).

Assim, diante da não constatação de apreciação quanto a alguns dos pontos arrolados como tendo havido omissão em sede de agravo, sugere-se o acolhimento parcial do recurso apresentado, a fim de que o expediente retorne à Instância anterior para apreciação quanto a tais argumentos de defesa.

Portanto, o parecer é pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ao CONSEMA, com fundamento no inc. I do art. 1º. da Resolução CONSEMA 350/2017, a fim de que retorne o processo à instância anterior para que seja proferido novo julgamento, de modo que sejam enfrentadas todas as razões do recurso administrativo do autuado, consoante fundamentação supra.

Porto Alegre, 16 de junho de 2020.

Ana Carolina Dauve
Representante da SEAPDR/RS